



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 59 §2º e §7º da Lei Orgânica Municipal,

PROMULGA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

LEI MUNICIPAL Nº 777 de 15 de março de 2004.

Cria o Sistema Municipal de Ensino, cria o Conselho Municipal de Educação, Cria o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, revoga a Lei Nº 401/94 de 01 de junho de 1994, que o cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - É criado o Sistema Municipal de Ensino como instituição pública responsável pela execução dos programas e ações correlacionadas com a educação, e o ensino municipal, a cultura, o lazer e os esportes, compreendendo, com absoluta prioridade os seguintes níveis:

- a) Educação infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas;
- b) Ensino fundamental, com duração de 8 (oito) séries, obrigatório e gratuito, na faixa etária de 7 a 14 anos e para os que a ela não tiveram acesso na idade própria, podendo ser ministrada em menor tempo através da aceleração de estudos, devidamente planejada e desenvolvida em cada escola do sistema Municipal de ensino.

§ 1º - Atendidas as prioridades previstas neste artigo, o Poder Público Municipal poderá promover no Sistema Municipal de Ensino:

- I - Igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, e o saber;
- III- pluralismo a respeito de idéias e concepções pedagógicas;
- IV - apreço à liberdade e à tolerância;
- V - valorização aos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos; assegurado o regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo município;
- VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII- garantia do padrão de qualidade;

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx. Post. 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

- VIII – gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- IX – Atendimento educacional especializado aos portadores de necessidades especiais, seja por deficiência física, sensorial ou mental, preferencialmente na rede regular de ensino;
- X - Preparação ou qualificação para o trabalho;
- XI - Programas de incentivo à pesquisa, à ciência, à tecnologia, às artes, à cultura e ao desporto;
- XII - a graduação de profissionais de nível superior.
- XIII - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

Art. 2.º - O Sistema Municipal de ensino observará as exigências da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e, no que couber, da legislação concernente do Estado, respeitada a competência do Município.

Parágrafo único - Os recursos municipais destinados à educação e ao ensino serão aplicados prioritariamente no ensino fundamental obrigatório e gratuito e na pré-escola, não podendo ter destinação ao outro nível de oferta ou programas em prejuízo das prioridades definidas em lei e na Constituição Federal.

SEÇÃO II**Da administração e Composição**

Art. 3.º - O Sistema Municipal de Ensino será administrado pela **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC**, observadas as disposições das diretrizes e Bases da Educação Nacional, Decretos e Portarias emanadas do MEC, e as normas emanadas do Conselho Nacional, Estadual e Municipal de Educação em acordo com a legislação Federal, e incumbir-se-á de:

- I – Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições do seu sistema de ensino, integrando-o às políticas e planos educacionais da União e do Estado;
- II – exercer a ação distributiva em relação às suas escolas;
- III – baixar normas complementares para ao seu Sistema de Ensino;
- IV – Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1.º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto será constituída pelo Departamento de Educação, Departamento de Cultura e Departamento de Desportos, cujas atribuições se reportarão, em cada Departamento a execução das Políticas Públicas Municipais, em consonância com a Política Estadual e a Política Pública da União, respectivamente para a Educação, para o Fomento, a preservação do patrimônio cultural, o desenvolvimento das atividades de esportes no âmbito municipal.

§ 2.º - A estruturação dos Departamentos, em Diretorias, Coordenadorias Setoriais e Serviços, será regulamentada por decreto do Chefe do Poder Executivo, no qual se desenvolverá a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos, cujos cargos em Comissão, Funções de Confiança, Chefias de Serviços estarão em consonância com a estrutura administrativa da Administração Pública Municipal, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o Plano de Carreira, de Vencimentos e Estatuto do Magistério Público Municipal, e com as disponibilidades da Lei Orçamentária Anual.

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Art. 4.º - Compõe o Sistema Municipal de Ensino:

I - As unidades escolares, criadas, incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;

II - As unidades escolares criadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal em regime de colaboração com outros sistemas ou com a iniciativa privada;

III - Os órgãos e serviços municipais normativos, administrativos e técnicos e de apoio integrantes dos serviços Públicos Municipais de Educação, de Ensino, da Cultura e de Esportes;

IV - As unidades escolares da Educação Infantil e do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, na jurisdição municipal observadas as normas aplicáveis;

V - Entidades vinculadas a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC.

VI - Órgãos Colegiados de Acompanhamento e Controle Social relacionadas às atividades educacionais.

VII - Os órgãos de supervisão educacional, de fiscalização, de acompanhamento da execução orçamentária da educação, do controle de custos da educação, da gestão e acompanhamento de convênios destinados à educação.

§ 2.º - As unidades escolares oficiais, órgãos e serviços e entidades de que trata este artigo integram, para todos os efeitos, a estrutura da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - SEMEC**, que representará o Poder Público Municipal em matéria de Educação, Ensino, Cultura e Esportes.

§ 3.º - A gestão do sistema de ensino, terá no Departamento de Educação uma Diretoria Geral Pedagógica e uma Diretoria Administrativa-Financeira que se incumbirão das atividades de planejamento, execução e avaliação das atividades de suporte pedagógico e das atividades administrativas e financeiras referentes à educação, nos termos do que dispõe o Art. 70 da Lei N.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 5.º - As unidades escolares serão criadas por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal por indicação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos para garantir à sociedade o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 1.º - A criação de unidades escolares de ensino médio, a implantação de cursos, habilitações profissionais, e a transformação de unidade de ensino fundamental em ensino médio, a graduação de nível superior, além do disposto no "caput" do artigo, dependerão de prévia alocação de recursos orçamentários e desde que atendidas as prioridades educacionais previstas nesta Lei, nos limites contidos no Art. 245, parágrafo único da Constituição Estadual.

§ 2.º - O Ato de Criação das Unidades Escolares, e respectivos cursos a serem ministrados nas mesmas, pelo Poder Público Municipal importa na sua autorização, obedecidas às normas administrativas e as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 6.º - As unidades que constituem a rede pública municipal terão denominação e tipologia próprias, que constarão do ato de criação emanado do Poder Executivo, observado o disposto no artigo precedente.

Parágrafo único - Os Programas, serviços e unidades escolares oficiais integrantes do Sistema Municipal de Ensino não poderão ser identificados por nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade, servidores públicos, nos termos do Art. 37, § 1.º da Constituição Federal, e 27 da Constituição Estadual, bem como no disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 7.º - Sem prejuízo de Regimentos Escolares próprios e na forma como dispuserem os Conselhos Nacional e Municipal de Educação haverá Regimento Escolar Unificado para toda rede pública municipal, ou para grupo de escolas municipais, assegurada a cada unidade escolar adaptar

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07- Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

no regimento comum as peculiaridades concernentes ao seu projeto pedagógico, e as respectivas implicações administrativas dela decorrentes, além da gradual autonomia administrativa, pedagógica e financeira previstas na Lei 9.394/96.

Art. 8.º - A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos - **SEMEC**, adotará para a rede pública municipal Sistema Integrado de Administração Escolar sob os princípios que regem a administração pública, promovendo a gradual autonomia funcional, pedagógica, financeira das unidades escolares, para assegurar o ensino público, obrigatório e gratuito, de qualidade, garantindo o acesso e permanência da criança e do adolescente na escola.

§ 1.º - Por ato do Secretário Municipal de Educação e Cultura, serão constituídos **distritos ou núcleos** educacionais no Município, congregando escolas próximas entre si, de um ou mais níveis de oferta, ainda que de diferentes esferas de governo.

§ 2.º - A matrícula para a rede oficial do Sistema Municipal de Ensino será realizado nas escolas, ou ainda por núcleo ou por outra modalidade que assegure a melhor utilização da capacidade física e docente instaladas e sob critérios de qualidade.

§ 3.º A movimentação do aluno de unidades oficiais dentro do Sistema Municipal de Ensino far-se-á na forma como se estruturar o Sistema Integrado de Administração Escolar, atendendo a gradual autonomia administrativa e funcional das unidades de ensino.

§ 4.º - O Sistema Municipal de Ensino terá, na Secretaria Municipal de Educação, **Arquivo Central**, que será responsável pela organização de todas as informações cadastrais da vida escolar de todos os alunos que estudam no Sistema Municipal de Ensino, com base nas **informações de matrículas, transferências, adaptações, equivalência de estudos, classificação e reclassificação de alunos, Atas de Resultados Finais**, que as unidades escolares encaminharão, devidamente informatizadas através de disquetes, ou em relação datilografado ou impressa através de computador, com a relação nominal de cada aluno, por série, turno, turma, curso, semestre e ano letivo, ou outra forma como for organizado na unidade escolar, de acordo com as normas emanadas do **Conselho Municipal de Educação - CME**, devendo toda e qualquer documentação expedida estar assinada pelo Secretário e Diretor da Unidade Escolar, ou por quem de direito pela mesma responde, e estar coerente com as informações constantes no arquivo escolar, além de atender à legislação e normas vigentes, em especial ao Parecer CP/CNE 16/97 de 04.11.1997, e respectiva **Resolução**, sendo os mesmos responsabilizados, na forma da Lei, por qualquer distorção, equívoco, falha, nas informações prestadas ao referido órgão, e na documentação expedida.

CAPÍTULO II**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 9.º - Fica criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME**, órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Municipal de Ensino, com as competências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional e na presente Lei, além das que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação, na forma da Legislação vigente.

Art. 10º - O Conselho Municipal de Educação será constituído de 13 (treze) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolhido dentre educadores de ilibada reputação e notável saber e experiência em matéria de educação, observando-se o seguinte:

A) Como representantes do Poder Executivo Municipal

I - O Secretário Municipal de Educação, ou nome por ele indicado que representará o Poder Executivo na área da Educação.

II - Dois representantes do Corpo Técnico-Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, incluindo as escolas e órgãos do Sistema, indicados pelo Secretário Municipal de Educação;

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx. Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

III - Um representante dos Especialistas em Educação;

IV - Um representante do Gabinete do Prefeito.

B) Como representantes da sociedade civil:

V - Um representante dos professores da Rede Municipal de Ensino;

VI - Um representante dos Trabalhadores em geral, indicado pelo seu sindicato ou pelos diversos sindicatos;

VII - Um representante das famílias, sendo indicado pela Associação Municipal de Pais de Alunos, ou na sua ausência por uma Assembléia Geral de Pais de Alunos convocada para este fim específico pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura através de Edital, divulgado amplamente nas escolas do Sistema Municipal de Educação;

VIII - Um representante dos estudantes, maior de idade, indicado pela Associação Estudantil que congregue as entidades estudantis em **XIQUE-XIQUE** ou na sua ausência por uma Assembléia Geral de Alunos convocada para este fim específico pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura através de Edital, divulgado amplamente nas escolas do Sistema Municipal de Educação;

IX - Três representantes das entidades não governamentais, associação comunitária, Associação ou entidade religiosa, que participem ativamente da educação no município, nestas incluindo as creches e pré-escolas.

C) Como representante do Poder Legislativo Municipal:

I - Um membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social, indicado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - Serão nomeados **13 (treze)** suplentes indicados pelas respectivas entidades relacionadas e na forma dos incisos I a VIII, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que substituirão os seus respectivos titulares, nas eventuais ausências ou impedimentos às reuniões de Câmaras, Comissões e Plenário.

§ 2.º - O mandato dos Conselheiros

§ 2.º - Haverá no Conselho uma **Câmara de Educação Básica**, que terá a competência normativa, consultiva sobre os assuntos pertinentes a Educação Infantil, ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, e respectivos ensinos de suplência e formas alternativas de aceleração de estudos, **uma Câmara de Educação Especial** que terá a competência sobre os assuntos atinentes aos alunos que necessitam de atenção especial por serem portadores de deficiências físicas, ou por serem superdotados, **uma Comissão de Direito Educacional, Legislação e Normas**, que terá competência sobre os assuntos atinentes a consultas, interpretação da legislação educacional, direito educacional, no âmbito da jurisdição do município, e **uma Comissão de Planejamento** que terá a competência sobre os assuntos atinentes a Política Educacional do sistema de ensino, e fará o acompanhamento e supervisão da sua execução, encaminhando ao Plenário do Conselho suas sugestões e recomendações, que na forma em que forem aprovadas serão submetidas a apreciação do Chefe do Poder Público Municipal.

§ 3.º - Os Conselheiros não poderão participar de deliberações sobre assuntos de seu interesse pessoal ou de parentes, até o terceiro grau.

§ 4.º - As deliberações do Conselho, nas sessões do Plenário, Câmaras, ou Comissões, serão tomadas por maioria simples dos presentes, obedecido o *quorum* regimental.

§ 5.º - O Conselho Municipal de Educação será Presidido por um dos seus pares eleito na sessão de Posse, e terá mandato de 2 anos, podendo ser renovado.

§ 6.º - Por deliberação da maioria absoluta do Plenário, ou por iniciativa do seu presidente, poderão ser criadas Comissões Temporárias para análise e emissão de **Pareceres Opinativos** sobre assuntos específicos não abrangidos pelas competências normativas das Câmaras e Comissões.

§ 7.º - Para o pleno funcionamento do Conselho, resguardada a sua autonomia funcional, administrativa e financeira, O Poder Executivo Municipal de Educação, de acordo com a Lei Orçamentária anual, proverá o Conselho Municipal de Educação de orçamento próprio.

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

Art. 11 - O exercício da função de Conselheiro é honorífica, não cabendo qualquer remuneração, a qualquer título.

Art. 12 - Será substituído o Conselheiro que, sem motivo justificado aceito pela Presidência do Conselho Municipal de Educação, deixar de comparecer a **3 (três)** reuniões consecutivas ou a **5(cinco)** alternadas, computando-se indistintamente às sessões de Câmaras, Comissões e do Plenário.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação colocará a disposição do Conselho Municipal de Educação, funcionários administrativos para atender a sua organização e funcionamento, sendo específico um devidamente qualificado para o exercício da função de **Secretário Geral Executivo**, e um para a função de **Tesoureiro**, os quais serão indicados pelo Secretário Municipal de Educação ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Educação terá um **Secretário Geral Executivo**, e as **Câmaras e Comissões** contarão com funcionários de apoio administrativos, de acordo com a disponibilidade da Secretaria Municipal de Educação, sendo sua estrutura, competências e normas de funcionamento estabelecidas no Regimento Interno aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Além das competências que vierem a ser delegadas pelo Conselho Estadual de Educação através da **Resolução e respectivo Parecer CEE-BA** incumbe ao Conselho Municipal de Educação:

I - Interpretar a legislação Federal, Estadual e Municipal no âmbito da sua competência e jurisdição;

II - Elaborar o seu Regimento Interno que será submetido a aprovação do Prefeito deste Município;

III - Aprovar o Plano Municipal de educação definindo prioridades;

IV - Acompanhar e fiscalizar os recursos destinados a educação, bem como a sua prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Município;

V - Aprovar planos e projetos para concessão de auxílio financeiro na área educacional;

VI - Dar Parecer conclusivo sobre casos em que é vedado ao Poder Público municipal e às respectivas entidades da administração descentralizada criar ou auxiliar financeiramente estabelecimentos ou serviços que constituem duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos materiais e humanos;

VII - Aprovar planos de aplicação de recursos financeiros referentes a convênios para obtenção de auxílio financeiro para a educação, e estabelecer normas para esse fim;

VIII- Desenvolver estudos, planos e projetos, apreciar os, oriundos do setor executivo, que objetivem a melhoria da qualidade do ensino e elevação dos índices de produtividade do ensino - aprendizagem;

IX - Dar parecer, no âmbito de sua jurisdição e competência, sobre matéria Pedagógica, por solicitação de entidades interessadas;

X - Regulamentar os exames de capacitação para habilitação de candidatos ao Magistério do Ensino Fundamental e Médio, para provimento de cargos das escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

XI - Fixar os critérios para a Secretária Municipal de Educação fornecer autorizações provisórias para professores e administradores escolares, condicionados a Plano de Capacitação dos mesmos;

XII - Conhecer os recursos interpostos pelos candidatos ao magistério municipal e sobre eles opinar, submetendo-os a apreciação do Secretário Municipal de Educação;

XIII - Fixar, subsidiariamente, normas para autorização e funcionamento, reconhecimento,

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx. Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

inspeção de estabelecimentos de ensino particulares de cursos de educação infantil, e os de ensino fundamental, autorizar o seu funcionamento, e conceder o seu Reconhecimento, no âmbito da sua jurisdição e competência;

XIV - Fixar as normas para aprovação dos Regimentos Escolares de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, e de Ensino Médio, no âmbito da sua competência e jurisdição;

XV - Estabelecer critérios e diretrizes para a elaboração de disciplinas, matérias, que constituirão a parte diversificada do currículo, e oferecer uma relação de matérias que a constituirão, inclusive aprovar a inclusão de estudos decorrentes dessas matérias, respeitadas as normas educacionais vigentes;

XVI - Fixar os critérios para a transferência e matrícula e movimentação de alunos do sistema municipal de ensino, no âmbito de sua jurisdição e competência, respeitada a legislação educacional vigente;

XVII - Fiscalizar e fazer cumprir o mínimo de frequência necessária à aprovação na forma da legislação vigente;

XVIII - Fixar critérios gerais para o funcionamento nas classes multisseriadas das escolas do meio rural, bem como critérios para o ingresso de alunos menores de sete anos no ensino fundamental;

XIX - Fixar critérios gerais de aproveitamento de Estudos nos estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição;

XX - Regulamentar o Regime de matrícula por disciplina para o ensino médio nas escolas mantidas pelo Poder Público municipal, no âmbito de sua jurisdição e competência;

XXI - Fixar normas de tratamento especial para alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais e se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, bem como a aceleração de estudos para os superdotados, ou que apresentem elevada produtividade e motivação, considerando a legislação vigente;

XXII - Fixar normas para a realização de Exames Supletivos do ensino fundamental, e indicar os estabelecimentos do sistema Municipal de Ensino autorizados ou Reconhecidos que deverão realizar tais exames;

XXIII - Estabelecer normas de equivalência ao ensino regular para cursos de aprendizagem e qualificação, no âmbito do sistema Municipal de ensino, considerando a legislação vigente a nível Federal e Estadual;

XXIV - Fixar normas, subsidiárias, para o preparo especializado do pessoal docente do ensino supletivo do ensino fundamental;

XXV - Autorizar experiências pedagógicas e assegurar a validade dos estudos assim realizados no sistema Municipal de Ensino, no âmbito da sua Jurisdição e Competência;

XXVI - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos congêneres, e instituições educacionais do país e do exterior;

XXVII - Indicar representante do Conselho que deva participar em órgãos Colegiados, por força de Lei ou de convênios;

XXVIII - Deliberar sobre assuntos afins ou correlatos e quaisquer outros que lhes sejam submetidos pelo Secretário de Educação e Cultura ou pelo Prefeito do Município;

XXIX - Opinar sobre a alienação e transferência de prédios escolares da rede pública municipal de ensino;

XXX - Fiscalizar o funcionamento do Sistema Municipal de ensino - aprendizagem utilizando-se, quando necessário, das ações dos Conselhos Escolares, assegurando o fiel cumprimento dos princípios, leis e normas que regulam a educação nacional, no Estado da Bahia e neste município.

XXXI - Definir critérios básicos para efetivação do apoio técnico às escolas comunitárias;

XXXII - Exercer as funções normativas, consultivas e fiscalizadoras em matéria de educação, ensino e desporto, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Praça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx. Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

XXXIII - Estabelecer critérios para a expansão da rede municipal de ensino;

XXXIV - Estabelecer critérios para elaboração do calendário escolar que atendam as peculiaridades regionais e culturais, na forma da legislação em vigor;

XXXV - Articular-se com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e o Conselho de Defesa dos Direitos dos Deficientes Físicos para as medidas que lhes são conexas.

XXXVI - Aprovar os Regimentos Escolares das unidades que integram o Sistema Municipal de Ensino, ou Regimento Escolar Comum, bem como suas alterações;

XXXVII - Aprovar os Currículos do Ensino Fundamental das unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino e suas alterações, respeitadas as normas vigentes sobre os mesmos;

XXXVIII - Convalidar estudos e estabelecer os critérios de avaliação de alunos sem documentação escolar ou oriundos de experiências educacionais, para matrícula em qualquer grau de ensino, por escolas do sistema Municipal de ensino devidamente autorizadas, para atender ao disposto nos Art. 5º, § 5º, e Art. 24, inciso V, alíneas b, e c.

§ 1º - Dependem de Homologação do Secretário de Educação e do Prefeito as decisões sobre matérias enunciadas nos incisos III, VI, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIV, e as demais indicadas no Regimento Interno.

§ 2º - O Ato de criação de escolas e cursos pelo Poder Público Municipal importa na sua autorização, obedecidas a legislação administrativa e a legislação Federal e Municipal de Educação vigentes.

§ 3º - As Deliberações do Conselho se farão na forma de Pareceres e Resoluções, que terão eficácia sobre os estabelecimentos de ensino no âmbito de sua Jurisdição e Competências.

§ 4º - O Secretário Municipal de Educação poderá determinar a revisão de qualquer matéria, bem como solicitação de metade mais um dos Conselheiros em petição fundamentada ao Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Art. 16. - Os membros componentes da primeira gestão do Conselho Municipal de Educação deverão elaborar o seu Regimento interno no prazo de 120 dias para submetê-lo a apreciação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Municipal de Educação devem preencher os seguintes requisitos:

I - ter reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 18 anos, e se aluno menor de 18 anos ser assistido pelo responsável nos termos da lei civil, o qual também deverá atender aos presentes requisitos;

III - possuir conhecimento e experiência em matéria de educação, comprovadas;

IV - ser servidor ou prestar serviços ao sistema educacional no município;

V - não estar ocupando cargo eletivo.

VI - não ter laços de parentesco, de outro membro Conselho, tais como, marido e mulher, ascendente e descendente, sogra, genro, ou nora, padrasto ou madrastra, enteado.

CAPÍTULO III**Do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**

Art. 17 - É criado o Fundo Municipal de Manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme o disposto no Artigo 1º, §4º e § 5º combinados, da Lei Federal n.º 9.424 de 24 de dezembro de 1996, o qual terá natureza contábil e foi implantado por força dessa Lei, automaticamente a partir de Janeiro de 1998.

Parágrafo único - Para recebimento dos repasses, automáticos, dos recursos do FUNDO, previstos no *Caput* deste Artigo, o Governo Municipal, abrirá conta única, específica vinculada ao FUNDO, instituída para os fins a que destina a Lei N.º 9.424/96 de 24 de dezembro de 1996, e

**CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE**

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

mantida na instituição financeira de que trata o Artigo 93 da Lei N.º 5.172 de 25 de dezembro de 1996, cujos recursos constarão de programação específica e do respectivo orçamento.

Art.18 - É vedada a utilização de recursos do FUNDO como garantia de operações de crédito interno e externo contraída pelo município, admitida somente a sua utilização como contra partida em operações que se destine, exclusivamente ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art.19 - O município poderá, nos termos do § 4.º do artigo 211 da Constituição federal, celebrar convênios para a transferência de alunos, recurso humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondente ao número de matrícula de alunos do ensino fundamental que o município assumir.

Art. 20 - Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou recebidos, a conta do fundo a que se refere o Art. 1.º desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição do Conselho responsável pelo acompanhamento e fiscalização no âmbito do município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 21 - Os recursos do FUNDO, incluída a complementação da União, se existir, serão utilizados pelo município, assegurando, pelo menos, **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do magistério, em **efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público**.

§ 1.º - Ao final do ano fiscal, se vier a ocorrer saldo na aplicação da parcela referentes aos **60% (sessenta por cento) do FUNDO**, estimado a partir do pagamento da Folha de pagamento do mês de novembro, e da previsão da receita para o mês de dezembro, considerando as despesas com o pagamento do salário do mês de dezembro, do 13.º salário, 1/3 (um terço) do salário a título da gratificação de Férias, deverá ser o mesmo rateado, após o pagamento das parcelas supramencionadas, proporcionalmente a folha de pagamento do mês de novembro aos participantes do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

§ 2.º - O Saldo referente a parcela de 60%, apurado na forma prevista no parágrafo anterior, deverá ser distribuído após o recebimento da última parcela do exercício que encerra o ano fiscal ainda que apenas empenhado e efetuado o pagamento nos primeiros dias úteis do Mês de Janeiro do ano subsequente.

Art. 22 - A instituição do FUNDO previsto nesta Lei e a aplicação dos seus recursos não isentam o município da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) previstos no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 23 - O Município deverá instituir Plano de Carreira e de remuneração do magistério público, nos moldes da Lei 9.424 de 26 de dezembro de 1996, do Parecer CNE 10/97 e respectiva Resolução, que fixou as Diretrizes para os novos Planos de Carreira e de Remuneração do Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em consonância com a disponibilidade orçamentárias anuais do FUNDEF.

Art. 24 - Revoga a Lei nº401/94 de 01 de junho de 1994, que criou o Conselho Municipal de Educação.

Art. 25 - O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, regulamentará o cumprimento desta Lei, editando disposições complementares que julgar necessárias para regular o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino, Assegurando-lhe o atendimento dos objetivos



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE

Pça Francolino José dos Santos s/nº - CEP 47.400-000 - Cx.Post 07 - Telefax (74)661-1099/1090 - e-mail: cmxx@holistica.com.br

10

sociais, educacionais a que se pré-ordena, inclusive promovendo as alterações do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, em 15 de março de 2004.


FRANCISCO MACHADO DA SILVA
Presidente Câmara